

m) Documento comprovativo de que o candidato satisfaz os pré-requisitos exigidos na ESSEM para o curso a que se candidata.

3 — Os candidatos que disponham dos documentos a que se referem as alíneas a) e d) a l) do número anterior arquivados na ESSEM não necessitam de os entregar novamente, salvo se algum deles carecer de atualização.

4 — Para os estudantes de estabelecimentos de ensino superior estrangeiro, os documentos emitidos pelo país de origem terão de ser devidamente assinados e selados pelo Estabelecimento de Ensino e reconhecidos pela representação diplomática ou consular portuguesa existente nesse país ou com a colocação da apostila da Haia, devendo ser traduzidos por tradutor oficial (exceto documentos em Espanhol, Francês e Inglês).

5 — Da candidatura é entregue ao apresentante, como recibo, fotocópia do respetivo boletim de candidatura.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Artigo 14.º

Creditação

A creditação das formações é realizada de acordo com o estipulado em Regulamento próprio da ESSEM (R.EM.CCE:04).

Artigo 15.º

Prazos e propina da candidatura

Os prazos em que decorre este concurso e as respetivas propinas a aplicar serão divulgados anualmente pelos órgãos competentes.

Artigo 16.º

Integração curricular

Os alunos sujeitam-se aos programas e organização de estudos em vigor na ESSEM no ano letivo em que se matriculam e inscrevem.

Artigo 17.º

Indeferimento liminar

1 — Serão liminarmente indeferidas as candidaturas que, embora reunindo as condições gerais necessárias, se encontrem numa das seguintes situações:

- a) Tenham sido apresentadas fora de prazo;
- b) Não sejam acompanhadas da documentação necessária à completa instrução do processo;
- c) Cujos documentos não estejam completa e legivelmente preenchidos;
- d) Não satisfaçam ao disposto no presente Regulamento ou contenham falsas declarações;
- e) Apresentem requerimentos por diversos regimes e/ou a mais do que um curso;
- f) Em caso de reingresso, não se encontre regularizado o pagamento de dívidas, eventualmente existentes, relativas à inscrição anterior.

2 — O indeferimento liminar é decidido pelo Diretor da ESSEM e deve ser fundamentado.

Artigo 18.º

Decisão

1 — As decisões sobre os requerimentos de reingresso e mudança de par instituição/curso, são da competência da Direção da ESSEM, sendo válidas apenas para a inscrição no ano letivo em causa.

2 — A decisão sobre a candidatura é realizada na lista de ordenação dos candidatos e exprime-se através de um dos seguintes resultados finais:

- a) Colocado;
- b) Não colocado;
- c) Excluído.

3 — Os resultados serão afixados nos serviços académicos da ESSEM.
4 — Para todos os efeitos, considera-se efetuada a notificação aquando da afixação da lista de ordenação dos candidatos.

Artigo 19.º

Reclamação

1 — Os candidatos podem apresentar reclamação, devidamente fundamentada, da decisão prevista no artigo 18.º deste regulamento.

2 — Os prazos para apresentação de reclamação e decisões sobre as mesmas são indicados, anualmente, em edital próprio.

Artigo 20.º

Matrículas e inscrições

1 — Os candidatos colocados na ESSEM deverão proceder à sua matrícula e inscrição no prazo fixado, anualmente, em edital próprio.

2 — No caso de um candidato colocado não proceder à sua matrícula e inscrição no prazo fixado, a ESSEM convocará para a realização das mesmas o estudante seguinte da lista de ordenação dos candidatos, até à efetiva ocupação da vaga ou ao esgotamento dos candidatos ao concurso a que diz respeito o presente Regulamento.

Artigo 21.º

Alunos não colocados com matrícula válida no ano letivo anterior

Os estudantes que tenham tido uma matrícula e inscrição válidas em estabelecimento de ensino superior no ano letivo imediatamente anterior e cujo requerimento seja indeferido podem, no prazo de sete dias sobre a publicação da decisão, proceder à inscrição no curso onde haviam estado inscritos no ano letivo anterior.

Artigo 22.º

Dúvidas de interpretação e casos omissos

As dúvidas de interpretação e situações omissas serão analisadas, caso a caso, pelo Diretor da ESSEM, e resolvidas por despacho do mesmo.

Artigo 23.º

Disposição revogatória

O presente Regulamento revoga todos os anteriores referentes a este assunto.

Artigo 24.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte à sua aprovação.

209608394

ITA — INSTITUTO DE TECNOLOGIAS AVANÇADAS PARA A FORMAÇÃO, L.^{DA}

Regulamento n.º 568/2016

O ISTEAC — Instituto Superior de Tecnologias Avançadas, L.^{da} de que o ITA — Instituto de Tecnologias Avançadas para a Formação, L.^{da} é entidade instituidora, aprova o seguinte Regulamento de creditação da formação e da experiência profissional.

Regulamento do ISTEAC para os regimes de reingresso e de mudança de par instituição/curso

Artigo 1.º

(Enquadramento Legal)

O presente Regulamento pretende concretizar os procedimentos em vigor no ISTEAC — Instituto Superior de Tecnologias Avançadas, doravante apenas designado por ISTEAC, relativos aos regimes de reingresso e de mudança de par instituição/curso, nos termos da Portaria n.º 181-D/2015, de 19 de junho.

Artigo 2.º

(Objeto)

O presente regulamento aplica-se aos regimes de reingresso e de mudança de par instituição/curso, no ISTEAC.

Artigo 3.º
(Âmbito)

O disposto no presente regulamento aplica-se a todos os ciclos de estudo conducentes à obtenção de grau académico, ministrados no ISTEAC, adiante genericamente designados por cursos.

Artigo 4.º
(Conceitos)

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

a) «Créditos»:

Os créditos segundo o ECTS — European Credit Transfer and Accumulation System (Sistema Europeu de Transferência e Acumulação de Créditos).

b) «Escala de classificação portuguesa»:

Aquela a que se refere o artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 42/2005, de 22 de Fevereiro.

SECÇÃO I

Reingresso

Artigo 5.º
(Reingresso)

Reingresso é o ato pelo qual um estudante, após interrupção dos estudos num par instituição/corso de ensino superior, se matricula na mesma instituição e se inscreve no mesmo curso ou em curso que lhe tenha sucedido.

Artigo 6.º
(Requerimento de reingresso)

Podem requerer o reingresso num par instituição/corso os estudantes que:

a) Tenham estado matriculados e inscritos nesse par instituição/corso em par que o tenha antecedido;

b) Não tenham estado inscritos nesse par instituição/ curso no ano letivo anterior àquele em que pretendem reingressar.

Artigo 7.º
(Limitações quantitativas)

O reingresso não está sujeito a limitações quantitativas.

Artigo 8.º
(Creditação das formações)

1 — O número de créditos a realizar para a atribuição do grau ou diploma não pode ser superior à diferença entre o número de créditos total necessário para a atribuição do grau ou diploma e os créditos da totalidade da formação obtida durante a anterior inscrição no mesmo par instituição/corso ou no par que o antecedeu.

2 — Em casos devidamente fundamentados em que, face ao nível ou conteúdo de algumas unidades curriculares, não seja possível considerar a totalidade da formação obtida durante a anterior inscrição, o número de créditos a realizar para a atribuição do grau ou diploma não pode ser superior em 10 % ao que resulta da aplicação da regra fixada pelo número anterior.

SECÇÃO II

Mudança de Par Instituição/Corso

Artigo 9.º
(Mudança de par instituição/corso)

1 — Mudança de par instituição/corso é o ato pelo qual um estudante se matricula e ou inscreve em par instituição/corso diferente daquele(s) em que, em anos letivos anteriores, realizou uma inscrição.

2 — A mudança de par instituição/corso pode ter lugar com ou sem interrupção de matrícula e inscrição numa instituição de ensino superior

Artigo 10.º

(Requerimento de mudança de par instituição/corso)

1 — Podem requerer a mudança para um par instituição/corso os estudantes que:

a) Tenham estado matriculados e inscritos noutra par instituição/corso e não o tenham concluído;

b) Tenham realizado os exames nacionais do ensino secundário correspondentes às provas de ingresso fixadas para esse par, para esse ano, no âmbito do regime geral de acesso;

c) Tenham, nesses exames, a classificação mínima exigida pelo ISTEAC, nesse ano, no âmbito do regime geral de acesso.

2 — O regime de mudança de par instituição/corso aplica -se igualmente aos estudantes que tenham estado matriculados e inscritos em instituição de ensino superior estrangeira em curso definido como superior pela legislação do país em causa, e não o tenham concluído.

3 — Não é permitida a mudança de par instituição/corso técnico superior profissional, ou curso estrangeiro de nível correspondente, para ciclos de estudos de licenciatura ou ciclos de estudos integrados de mestrado.

Artigo 11.º

(Estudantes titulares de cursos de ensino secundário não portugueses)

Para os estudantes titulares de cursos não portugueses legalmente equivalentes ao ensino secundário português, a condição estabelecida pelas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo anterior pode ser satisfeita através da aplicação do artigo 20.º-A do Decreto-Lei n.º 296-A/98, de 25 de setembro, na sua redação atual.

Artigo 12.º

(Cursos com pré-requisitos ou que exijam aptidões vocacionais específicas)

A mudança para par instituição/corso para os quais sejam exigidos, nos termos do regime geral de acesso, pré-requisitos ou aptidões vocacionais específicas avaliadas através de concursos locais, está condicionada à satisfação dos mesmos.

Artigo 13.º

(Data de realização dos exames)

Os exames a que se referem a alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º e o artigo 3.º podem ter sido realizados em qualquer ano letivo.

Artigo 14.º

(Limitações quantitativas)

1 — A mudança de par instituição/corso está sujeita a limitações quantitativas.

2 — O número de vagas para cada par instituição/corso é fixado anualmente pelo Conselho Técnico-Científico do ISTEAC.

3 — As vagas aprovadas são afixadas nas instalações do ISTEAC e publicadas no sítio da Internet do ISTEAC (www.istec.pt).

Artigo 15.º

(Indeferimento liminar)

Os requerimentos serão liminarmente indeferidos nos casos de incumprimento do disposto nos artigos anteriores, designadamente por não serem acompanhados da documentação necessária à completa instrução do processo.

SECÇÃO III

Integração

Artigo 16.º

(Integração curricular)

Os estudantes integram-se nos programas e organização de estudos em vigor no ISTEAC, onde se matriculam e inscrevem no ano letivo em que o fazem.

Artigo 17.º

(Classificação)

1 — As unidades curriculares creditadas conservam as classificações obtidas nas instituições de ensino superior onde foram realizadas.

2 — Quando se trate de unidades curriculares realizadas em instituições de ensino superior portuguesas, a classificação das unidades curriculares creditadas é a classificação atribuída pela instituição de ensino superior onde foram realizadas.

3 — Quando se trate de unidades curriculares realizadas em instituições de ensino superior estrangeiras, a classificação das unidades curriculares creditadas:

a) É a classificação atribuída pela instituição de ensino superior estrangeira, quando esta adote a escala de classificação portuguesa;

b) É a classificação resultante da conversão proporcional da classificação obtida para a escala de classificação portuguesa, quando a instituição de ensino superior estrangeira adote uma escala diferente desta.

4 — No caso a que se refere o número anterior, e com fundamento em manifestas diferenças de distribuição estatística entre as classificações atribuídas pela instituição de ensino superior estrangeira e a instituição de ensino superior portuguesa:

a) O Conselho Técnico-Científico do ISTEÇ pode atribuir uma classificação superior ou inferior à resultante da aplicação das regras gerais;

b) O estudante pode requerer ao Conselho Técnico-Científico do ISTEÇ a atribuição de uma classificação superior à resultante da aplicação das regras gerais.

5 — Como instrumento para a aplicação do disposto no número anterior podem ser utilizadas, se existirem, as classificações na escala europeia de comparabilidade de classificações.

6 — No âmbito do cálculo da classificação final do grau académico, que é realizada nos termos do disposto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 115/2013, de 7 de agosto, a adoção de ponderações específicas para as classificações das unidades curriculares creditadas deve ser fundamentada.

SECÇÃO IV

Disposições Comuns

Artigo 18.º

(Requerimento)

1 — O reingresso e a mudança de par instituição/curso são requeridos ao Conselho Técnico-Científico do ISTEÇ, por requerimento, em modelo próprio disponibilizado para o efeito pelo ISTEÇ, acompanhado dos documentos comprovativos da informação nele prestada e aí devidamente assinalados, nomeadamente, quando aplicável:

a) Documento comprovativo da titularidade das habilitações, onde deve constar o nome das unidades curriculares, créditos, regime semestral ou anual, e horas de lecionação semanal;

b) Conteúdos programáticos das unidades curriculares realizadas, devidamente autenticados pelo estabelecimento de ensino superior de origem, com a respetiva carga horária, tendo em vista a creditação da formação anteriormente realizada;

c) Fotocópia do Documento de Identificação;

d) *Curriculum Vitae*

2 — Para a instrução do processo é suficiente a simples fotocópia de documentos autênticos ou autenticados, sem prejuízo de poder vir a ser exigida a exibição do original ou documento autenticado.

3 — Com a apresentação do Requerimento deverá ser efetuado o pagamento das respetivas taxas devidas, aprovadas e publicadas em cada ano letivo.

Artigo 19.º

(Estudantes colocados no mesmo ano letivo)

Não é permitida a mudança de par instituição/curso no ano letivo em que o estudante tenha sido colocado em par instituição/curso de ensino superior ao abrigo de qualquer regime de acesso e ingresso e se tenha matriculado e inscrito.

Artigo 20.º

(Prazos)

1 — Os prazos em que devem ser requeridos o reingresso e a mudança de par instituição/curso são fixados por despacho do Conselho Técnico-Científico do ISTEÇ e publicados no seu site na internet.

2 — Os requerimentos de reingresso e de mudança de par instituição/curso no decurso do ano letivo só podem ser aceites a título excecional,

por motivos especialmente atendíveis, e desde que existam condições para a integração académica dos requerentes.

Artigo 21.º

(Vagas)

As vagas aprovadas:

a) São divulgadas/afixadas no ISTEÇ e a publicar no seu sítio na Internet;

b) São comunicadas à Direção-Geral do Ensino Superior e à Direção-Geral de Estatísticas da Educação e Ciência.

Artigo 22.º

(Decisão e validade)

As decisões sobre os requerimentos de reingresso e de mudança de par instituição/curso são da competência do Conselho Técnico-Científico do ISTEÇ e válidas apenas para a inscrição no ano letivo a que respeitam.

Artigo 23.º

(Estudantes não colocados com matrícula válida no ano letivo anterior)

Os estudantes que tenham tido uma matrícula e inscrição válidas em instituição de ensino superior no ano letivo imediatamente anterior e cujo requerimento seja indeferido podem, no prazo de sete dias sobre a publicação da decisão, proceder à inscrição no curso onde haviam estado inscritos no ano letivo anterior.

Artigo 24.º

(Comunicação)

O ISTEÇ deve comunicar, até ao dia 31 de dezembro de cada ano, à Direção-Geral do Ensino Superior, nos termos por esta fixados, o número de requerentes de reingresso e de mudança de par instituição/curso para cada par instituição/curso, o número de estudantes admitidos e o número de estudantes efetivamente matriculados e ou inscritos.

SECÇÃO V

Outras Disposições

Artigo 25.º

(Serição)

1 — Os candidatos ao reingresso e mudança de par instituição/curso serão selecionados pela aplicação sucessiva dos seguintes critérios:

a) Maior número de unidades curriculares realizadas, pertencentes à área científica do plano de estudos do curso que o candidato pretende frequentar;

b) Melhor média das classificações obtidas nas disciplinas/unidades curriculares realizadas, pertencentes à área científica do plano de estudos do curso que o candidato pretende frequentar; c) Melhor média das habilitações de acesso ao ensino superior.

2 — Sempre que dois ou mais candidatos sejam colocados em situação de empate e disputem o último lugar disponível de curso para esse concurso, cabe ao Conselho Técnico-Científico decidir quanto ao desempate e, se necessário, criar vagas adicionais para o efeito.

3 — A colocação dos candidatos é válida apenas para a matrícula e inscrição no ano letivo a que respeita.

Artigo 26.º

(Prazos)

1 — Os prazos de candidatura, de divulgação dos resultados das candidaturas, de reclamações e de inscrições para os candidatos colocados para os regimes de reingresso e mudança de par instituição/curso serão fixados anualmente pelo Conselho Técnico-Científico.

2 — O Conselho Técnico-Científico pode aceitar pedidos de reingresso e mudança de par instituição/curso em qualquer momento do ano letivo, sempre que entenda existirem ou poder criar condições de integração dos requerentes nos cursos em causa.

3 — Nos casos previstos no número anterior, a publicitação dos resultados é realizada, imediatamente, após a tomada de decisão pelo Conselho Técnico-Científico, com indicação dos prazos de reclamação e de inscrição.

Artigo 27.º

(Forma e local de divulgação)

1 — A decisão sobre a candidatura exprime-se através de um dos seguintes resultados finais:

- a) Colocado
- b) Não colocado
- c) Excluído

2 — As decisões sobre as candidaturas serão afixadas nas instalações do ISTECS e no site. A notificação considera-se realizada, para todos os efeitos legais, através dessa afixação.

Artigo 28.º

(Reclamações)

Da decisão prevista no artigo anterior podem os interessados apresentar reclamação, devidamente fundamentada, ao Presidente do Conselho Técnico-Científico.

Artigo 29.º

(Matrícula e inscrição)

Após a conclusão do processo, os requerentes deverão proceder à matrícula e inscrição no prazo estabelecido para o efeito.

Artigo 30.º

(Disposições finais)

Os casos omissos e as dúvidas de interpretação serão resolvidos pelo Conselho Técnico-Científico.

Entrada em vigor

Este regulamento foi revisto e aprovado em reunião do Conselho Técnico-Científico do ISTECS, em 29 de março de 2016.

20 de maio de 2016. — O Diretor, *José António da Silva Carriço*.

209604951

**PARTE J1****NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**

Secretaria-Geral

Aviso (extrato) n.º 7182/2016

Nos termos previstos no n.º 2 do artigo 21.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, alterada e republicada pela Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro, faz-se público que, por despacho de 06 de maio de 2016 da Secretária-Geral deste Ministério, se pretende proceder à abertura, pelo prazo de 10 dias úteis a contar do dia da publicação na Bolsa de Emprego Público (BEP), de procedimento concursal de seleção para provimento do cargo de Chefe de Divisão de Processamento e Conferência do Departamento Geral de Administração, com as atribuições do artigo 6.º da Portaria n.º 33/2012, de 31 de janeiro, em conjugação com o artigo 5.º do Despacho n.º 3653/2012, de 13 de março.

A indicação dos requisitos formais de provimento, do perfil pretendido, da composição do júri, e dos métodos de seleção, serão publicitados na BEP, conforme disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 21.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, alterada e republicada pela Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro.

23.05.2016. — O Diretor do Departamento Geral de Administração, *Gilberto Jerónimo*.

209608289

Aviso (extrato) n.º 7183/2016

Nos termos previstos no n.º 2 do artigo 21.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, alterada e republicada pela Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro, faz-se público que, por despacho de 06 de maio de 2016 da Secretária-Geral deste Ministério, se pretende proceder à abertura, pelo prazo de 10 dias úteis a contar do dia da publicação na Bolsa de Emprego Público (BEP), de procedimento concursal de seleção para provimento do cargo

de Chefe de Divisão de Gestão Orçamental, com as atribuições previstas no artigo 6.º da Portaria 33/2012, de 31 de março, em conjugação com o artigo 6.º do Despacho n.º 3653/2012, de 13 de março.

A indicação dos requisitos formais de provimento, do perfil pretendido, da composição do júri, e dos métodos de seleção, serão publicitados na BEP, conforme disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 21.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, alterada e republicada pela Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro.

23.05.2016. — O Diretor do Departamento Geral de Administração, *Gilberto Jerónimo*.

209608523

SAÚDE

Instituto Nacional de Emergência Médica, I. P.

Declaração de retificação n.º 579/2016

Retificação do Aviso n.º 6558/2016 publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 100, de 24 de maio de 2016, publicitando o Procedimento concursal para provimento do cargo de direção intermédia de 1.º grau — Diretor da Delegação Regional do Norte do INEM, I. P. — Referência DIR-DRN 07/2015.

Por ter sido publicado com inexatidão no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 100, de 24 de maio de 2016, o Aviso n.º 6558/2016, retifica-se que onde se lê, no ponto 1), «Diretor da Delegação Regional do Centro do INEM, I. P.» deve ler-se «Diretor da Delegação Regional do Norte do INEM, I. P.».

24 de maio de 2016. — O Coordenador do Gabinete de Planeamento e Desenvolvimento de Recursos Humanos, *Sérgio Silva*.

209613667